



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 18 de março de 2022.

PC nº 041.03.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 5**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 02, de 2022, que autoriza o Município de Santo André a instituir e implementar o App da Saúde.

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa, o art. 2º do Projeto de Lei é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional.

A lei, de iniciativa parlamentar, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública. É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência que o Poder Legislativo ao determinar ações a serem realizadas pelo Executivo (num "poder-dever") ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

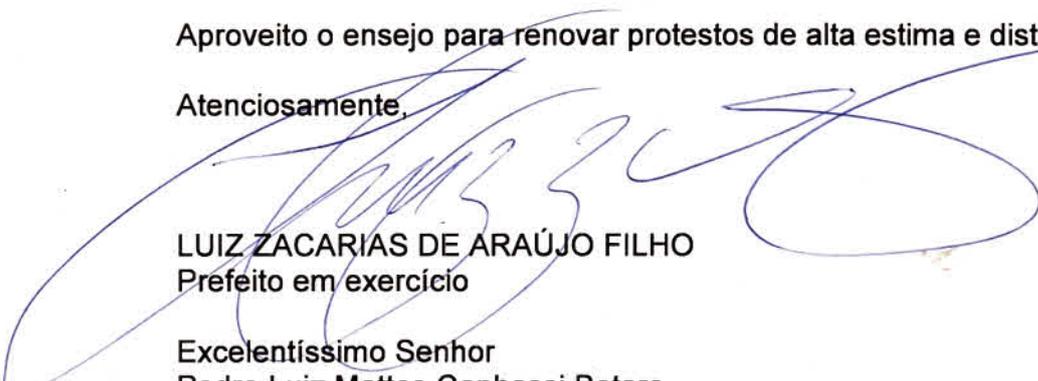
Além disso, é importante destacar que o município de Santo André já está em fase de implantação do app "Saúde Santo André", o qual mostrará a agenda que o paciente possui e comunicará o mesmo sobre a referida agenda; será possível a consulta de disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde e os exames ficarão disponíveis para consultas no próprio aplicativo.

No tocante ao agendamento pelo aplicativo de consultas, a política instituída na Rede de Atenção à Saúde preza pelo acolhimento pessoal dos pacientes da unidade, com o objetivo de verificar o seu quadro clínico e, assim, a equipe avalia qual é o tempo em que o paciente pode esperar ou não.

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 05, de 2022, ou seja, ao art. 2º, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público;

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ ZACARIAS DE ARAÚJO FILHO
Prefeito em exercício

Excelentíssimo Senhor

Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003900350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.